



# Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

CEP 37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 431

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO-I.V.V.

A Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, MG, decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- O Imposto Municipal sobre combustíveis Líquidos e Gasosos I.V.V tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por es estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único- considerem-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas do consumidor final.

Art. 2º- O , I.V.V não incide sobre a venda a varejo de Oleio Diesel.

Art. 3º -Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º- O Contribuinte do Imposto é o Estabelecimento Comercial ou Industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º- Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao Imposto.

§ 2º-Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º- O disposto no paragrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º- Considerem-se também contribuintes:

I- Os estabelecimentos de Sociedades Cívis de fins não econômicas, inclusive Cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II- O Estabelecimento de Órgão da Administração Pública direta, de autarquia ou de empresas Pública Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeito a impostos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º- A base de cálculo do Imposto é o valor de venda do Combustível Líquido ou gasoso no varejo conforme tabelamento do CNP, exatando o valor acrescido do imposto.



# Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

CEP 37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 431

PARAGRAFO UNICO- O montante do Imposto será destacado para efeito de controle, e não integrará a base de cálculo.

Art.7º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidas ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II- Houver flaude Suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III- Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art.8º- As alíquotas do Imposto são:-

- I - Gasolina 3%
- II - Querosene Iluminante 3%
- III - Oleos combustíveis 3%
- IV - Alcool Hidratado 3%
- V - Gás liquefeito de Petróleo 3%

Art.9º- O valor do Imposto a recolher será apurado mensalmente e recolhido através de Guia de recolhimento em modelo do Serviço de Fazenda do Município, até o ultimo dia util do mês subsequente.

Art.10º- O Crédito Tributário não liquidado no vencimento fica sujeito a atualização monetária acrescido de juros de 1% e multas de 10% ao mês s/ o imposto corrigido.

Art.11º- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as penalidades, prescritas em regulamento a ser baixado pelo executivo Municipal; sem prejuizo da cobrança do Imposto.

Art.12º- O I.V.V será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art.13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, 27 de fevereiro de 1989.

Antonio Germano da Silveira  
Prefeito Municipal

José Francisco da Silva  
Tesoureiro